



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720385/2008-45
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

ITR. DECADÊNCIA. O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do (i) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (ii) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/09/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 01/02) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2003, no montante total de R\$ 1.608.076,38, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2008, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Surubiju” (NIRF nº 2.808.588-4), localizado no município Paramoginas/PA, com área declarada de 10.890,0 ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.02), que acompanhou o auto de infração, foi glosada integralmente, a área declarada como utilizada na exploração extrativa de 10.597,7ha e, com base no laudo de avaliação apresentado pela contribuinte, elevado o VTN declarado de R\$550.000,00 para R\$3.324.172,50

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.257/265, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“- faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação de Lançamento;

- nos termos da Lei 9.393/96 (art. 10, § 4º), havendo exploração extrativa por meio de PMFS “será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte”, para determinar a área efetivamente utilizada;

- também fica dispensada, para as áreas de PMFS, a aplicação de índices de rendimentos por produto;

- assim, entende-se que a totalidade da área compreendida por um PMFS deve ser considerada como efetivamente utilizada, a despeito do estágio de execução do mesmo;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (Acórdão 30335229, Processo 10925.2040/2003, Sessão de 24/04/2008; Relator: Heroldes Bahr Neto e Acórdão

30133.776, Processo 10320.001073/200149, Sessão de 29/03/2007, Relator: Carlos Henrique Klaser Filho), além de invocar o princípio da tipicidade na aplicação da norma tributária, conforme se extrai na lição de Cleide Previtali Cais;

- na interpretação da lei tributária não há espaços para subjetivismos; tendo a norma estabelecido critério, a medida e a forma que autoriza a Fazenda a processar a arrecadação do ITR com exatidão;

- no presente caso, a determinação da área aproveitável está sujeita aos mandamentos do § 5º do art. 10 da Lei 9.393/96;

- a área em questão é utilizada para a extração e coleta de produtos vegetais nativos, quais sejam: madeira e galhadas, por meio de PMFS devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

deve-se observar que a totalidade do imóvel (NIRF 2.808.5884) integra o PMFS 2006/334971 oriundo do IBAMA (protocolo IBAMA nº 02018.001939/0029), o que impõe o reconhecimento do efetivo aproveitamento de toda sua extensão;

- conforme consta do próprio processo de PMFS, a aprovação do plano pelo órgão ambiental competente (IBAMA) se deu em 27/10/2000 (vide anexo, Ofício IBAMA/DITEC nº 361/2000), ou seja, em período anterior a 31/12/2002;

- a autuante desconheceu esse fato e inovou ao exigir mais do que a própria Lei 9.393/96, para determinar o grau de aproveitamento efetivo da área objeto de ITR;

- destaca que o citado § 5º do art. 10 da Lei 9.393/96, em nenhum momento exigiu que o PMFS fosse registrado em Cartório, tendo apenas estabelecido que o mesmo deve estar aprovado por órgão competente;

- invocando o disposto no art. 110 do CTN, entende que ao fundamentar seu ato na falta de registro do PMFS em Cartório, o agente fiscal extrapola os limites da previsão legal, ferindo o princípio da tipicidade e, por consequência, maculando com ilegalidade o ato administrativo de lançamento;

- também a Lei do ITR não criou mandamento que exigisse prova de implementação do PMFS. A Lei exigiu somente aprovação pelo órgão competente. Isso foi comprovado cabalmente com a apresentação do PMFS;

- o cronograma de um PMFS não é per si um cronograma físico-financeiro. O PMFS é um documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração de floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável”;

- todos os documentos relacionados com a aprovação e a execução do referido PMFS foram apresentados à fiscalização. Eles demonstram exaustivamente o cumprimento e execução efetiva do PMFS, contudo, por desconhecimento ou excesso o agente fiscal entendeu que esse fato não ficou comprovado;

- aos documentos anteriormente apresentados, que demonstram o cumprimento do cronograma do PMFS per si, na forma do Decreto 5.975/2006, junta, agora, declaração da Secretaria do Meio Ambiente do Pará que atesta a aptidão e cumprimento do cronograma do PMFS desde seu protocolo original até os dias atuais;
- por essas razões, pede que seja dado por insubsistente o lançamento promovido pela Notificação impugnada;
- considerando-se que o desconto da área de preservação permanente constitui em um benefício a favor do Contribuinte e que a área tributável do imóvel se submete integralmente a PMFS, perde sentido a exclusão dessas áreas, sem prejuízo para o Fisco e para o Contribuinte;
- contudo, para que não pareça dúvida, apresenta documentos comprovando as APPs e a averbação da Reserva Legal;
- esclarece que o PMFS apresentado pela Contribuinte e aprovado pelo órgão ambiental (IBAMA) no ano de 2000, tem como área correspondente a diversos imóveis, dentre os quais o imóvel objeto da notificação de lançamento impugnada;
- considerando-se que diversos imóveis estão compreendidos em um mesmo PMFS, fica afastado o argumento do agente fiscal de que o Plano de Manejo contém informações inconsistentes com as áreas analisadas. Para fins de comprovação, anexa um mapa das áreas compreendidas pelo plano, bem como declaração de cumprimento de cronograma em que consta listagem de todas as propriedades compreendidas no PMFS;
- assim, em vista do aproveitamento efetivo máximo do imóvel, deve prevalecer a alíquota mínima prevista na lei;
- há que se observar, ainda, que, diferentemente do que ocorreu para o exercício de 2003, em relação ao lançamento do ITR/2005 (Notificação nº 02101/00065/2008), tendo como objeto este mesmo imóvel rural, essa área foi considerada para efeito de apuração do seu Grau de Utilização, que permaneceu acima de 80%, com a aplicação da alíquota mínima de 0,45%;
- considerando-se que a situação fática do imóvel, nesse período, permaneceu a mesma e que foram apresentados os mesmos documentos de prova, os lançamentos do ITR, dos exercícios de 2003 e 2005, a área de exploração extrativa, objeto do mesmo PMFS deve ser considerada, igualmente, para os dois exercícios;
- contesta a aplicação da multa lançada de 75%, que entende abusiva, ofendendo ao princípio constitucional do não-confisco;
- também contesta a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, por não encontrar permissão em nenhum dispositivo de Lei, além do fato de que tem natureza de juros remuneratórios e não moratórios, e
- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal impugnado."

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, julgaram improcedente o lançamento, nos termos do

Acórdão DRJ/BSB nº 03-47.012, de 08 de fevereiro de 2012, fls.310/326, em decisão assim ementada:

“ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA.

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, mesmo que parcialmente, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser declarada, de Ofício, a Decadência, quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Devido ao valor do crédito exonerado, foi interposto Recurso de Ofício a esta corte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 262 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso de Ofício preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

A decisão de primeira instância julgou procedente a impugnação, pois aplicando o § 4º do art. 150 do CTN, entendeu que o lançamento estava decadente. Inclusive esse era o entendimento amplamente majoritário dessa corte.

Ocorre que, é necessário aprofundar a análise, face a alteração promovida pela Portaria MF nº 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, que introduziu dispositivo no Regimento Interno deste E. Conselho que determina, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Assim, no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, definiu que “o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento e/ou imposto de renda retido na fonte, deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso, o imposto apurado pela contribuinte na sua DITR/2003, no valor de R\$ 2.475,00, foi dividido em quatro parcelas de R\$ 618,75; sendo que, as três primeiras foram pagas, nos respectivos vencimentos, dentro do próprio exercício de 2003, conforme atestam os extratos de consulta de pagamentos acostados às fls.316/318 do PDF. Logo, deve ser aplicado o artigo 150, §4º, do CTN, conforme efetivamente procedeu a decisão de primeira instância.

Analisando sobre esse prisma, o fato gerador do ITR referente ao exercício de 2003, inicia-se em 01 de janeiro daquele ano, e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completar-se-ia em 01 de janeiro de 2008. No caso em tela, a ciência do lançamento ocorreu em 30/06/2008 (fls.01).

Dessa forma, verifica-se que o lançamento está efetivamente fulminado pela decadência, não havendo reparos a fazer à decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 13/05/2013

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional